



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 190/2015/ASJCRIM/SAJ/PGR
NF-PGR nº 1.00.000.004437/2015-51

Representante: Marco Aurélio Flores Carone

Representado: Senador Aécio Neves

PENAL. EXTRAJUDICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO QUE TEM POR OBJETO FATOS JÁ APURADOS EM OUTRO FEITO, ARQUIVADO. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS. SÚMULA 524 DO STF. ARQUIVAMENTO.

I - Relatório

Trata-se de notícia de fato autuada a partir da Manifestação 20150014503, protocolada por Marco Aurélio Flores Carone em 25 de março de 2015, na Sala de Atendimento ao Cidadão.

A documentação é acompanhada da “notificação” de fls. 03/60, por meio do qual são cobradas providências para responsabilização criminal do Senador Aécio Neves e familiares.

O notificante (*rectius*, representante) principia relatando haver sido preso, por ordem da justiça estadual mineira, em retaliação a notícias que vinha publicando em portal que mantém na internet. Dentre tais notícias, estaria a reprodução de texto do jornalista Luis Nassif, tratando da assim chamada “Operação Nobert”. Em seguida, transcreve integralmente a sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Seção do Rio de Janeiro, em ação



penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Christine Puschmann, Christine Meller e Ingrid Maria Meller Lusquinos, pela prática do delito de evasão de divisas. Após, segue-se a transcrição de acórdão prolatado pelo TRF da 2ª Região em ação movida contra o Desembargador Federal Carpena do Amori. Ambas as decisões tratam de fatos desvendados justamente pela “Operação Nobert”. Também é transcrita decisão judicial que autorizou a divulgação dos fatos pela Revista Época. Finaliza o representante asserindo que *“chega a assustar o fato da operadora do esquema criminoso e um desembargador já terem sido investigados, processados, julgados e condenados, enquanto o senador Aécio Neves e seus familiares permanecem impunes e intocados”* (fls. 54).

Alternativamente, o representante requer que, caso seja acatada a tese de que a conta bancária cujos documentos foram encontrados na “Operação Nobert” foi aberta pela mãe do parlamentar, com emprego de recursos repassados pelo seu esposo, antigo controlador do Banco Bandeirantes, seja também levada em consideração a existência de sentença prolatada pelo juízo da Subseção Judiciária de Uberlândia, reconhecendo fraude bilionária praticada pela instituição financeira. Na sequência, descreve pormenorizadamente tais fatos.

Com a “notificação” foram apresentados os documentos juntados às fls. 61/110v. Cuida-se, basicamente, de cópias de extratos de movimentação processual e das decisões judiciais mencionadas pelo representante.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.



Com o despacho e portaria a fls. 120/121, o feito foi convertido em procedimento preparatório.

A fls. 129/131, tem-se solicitação de informações feita pelo Deputado Federal Wadih Damous, questionando a existência de procedimento com o objeto dos presentes autos.

Franqueada ao Senador Aécio Neves a oportunidade para prestar esclarecimentos, ele dela fez uso como se vê a fls. 140/141 e 142/147. Nesses expedientes, o congressista informa que o representante já foi condenado diversas vezes pela prática de crimes contra a honra e esclarece que os fatos envolvendo a “Operação Nobert”, especificamente no que toca à sua mãe, Inês Maria Neves Faria, foram objeto de inquérito instaurado pela Polícia Federal, arquivado por iniciativa do Ministério Público Federal.

II – Fundamentos

Os fatos versados na representação já foram examinados pelo Ministério Público Federal que, na promoção de arquivamento dos autos do inquérito policial SR/DPF/RJ 0085/2009-11, registrou o seguinte:

“O presente inquérito policial foi instaurado com o escopo de apurar eventual prática do delito previsto no art. 22, parágrafo único, Lei 7.492/86, tendo como suposta autora a Senhora INÊS MARIA NEVES FARIA.

Em decorrência dos elementos colhidos no curso da Operação “NORBERT” (Processo nº 2005.51.01.503145-3), vislumbrou-se que a investigada, possivelmente, seria a responsável legal da conta 200783, mantida no LGT BANK, situado em Vaduz, Principado



de Liechtenstein, de titularidade da fundação BOGART AND TAYLOR FOUNDATION.

Em breve síntese, a investigada, em manifestação por escrito à Autoridade Policial, confirmou a constituição da referida fundação, contudo não autorizou abertura de conta bancária em seu nome.

Ademais, conforme o acervo reunido nos autos (fl. 51 – autos principais), os valores mantidos nessa conta não exigiam a prestação de declaração ao Banco Central. Primeiramente, a conta foi aberta com um saldo inicial de US\$ 17.316,12 (dezessete mil, trezentos e dezesseis dólares americanos e doze centavos de dólar americano), em 02/01/2002. Posteriormente, em 04/04/2005, foi realizado um depósito no valor de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares americanos). Por fim, a conta foi encerrada em 23/04/2007, tendo com saldo final o valor de US\$ 32.316,12 (trinta e dois mil, trezentos e dezesseis dólares americanos e doze centavos de dólar americano).

Desta forma não há que se falar em incidência do art. 22, p. Único da Lei 7492/86, na modalidade manter “depósitos não declarados à repartição federal competente” já que o Banco Central estabeleceu que somente os depósitos no exterior superiores a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos) devem ser declarados.” (fls. 149/150)

Vê-se, portanto, que sequer a materialidade do delito em relação à genitora do parlamentar foi confirmada. Nesse passo, insta observar que o Senador Aécio Neves, assim como seus irmãos, figuram nos estatutos da BOGART AND TAYLOR FOUNDATION como meros herdeiros de Inês Maria Neves Faria (fls. 132/134). Destarte, ainda que houvesse elementos de materialidade, não haveria de autoria em relação ao detentor de prerrogativa de foro.

Demais disso, a decisão de arquivamento fez coisa julgada formal, a teor do art. 18 do Código de Processo Penal, somente



sendo possível cogitar-se de reabertura das apurações na hipótese de surgimento de provas novas, conforme estatui a Súmula 524 do STF.¹ Entretanto, o representante não apresentou qualquer elemento que pudesse ser qualificado como tal.

Quanto aos fatos envolvendo o Banco Bandeirantes e o seu falecido controlador, Gilberto Faria, o próprio representante informa que eles já são objeto de ação penal, não havendo a apresentação de qualquer elementos indiciário de participação do Senador Aécio Neves nos ilícitos, única circunstância que ensejaria a intervenção da Procuradoria-Geral da República.

III – Conclusão

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RJMB', written over a faint circular stamp.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

MAM

¹ Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.